

[Digite texto]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE**

**URGÊNCIA -COVID19**

**“A teoria da confiança confere a supremacia à declaração sob o fundamento de que o direito deve visar antes à certeza do que é verdade, mais ainda quando uma das partes – aquela que confiou- é particularmente vulnerável, como o consumidor.”(Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, *in* Das Práticas Comerciais)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, através da Promotoria de Defesa do Consumidor de Aracaju, com fuste nos artigos 127 e 129, inciso II e III, 196, 197 e 227, todos da Constituição Federal, compaginados com os artigos 1º, inciso II e IV, 5º e 12 da lei 7347/85 e artigos 81, 82, 83,84 e 117 da Lei 8078/90, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARS”** em face de **MAPLE BEAR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.11.105.217/0001-82 , com sede na Rua R. Álvaro de Brito, 34 , bairro Treze de Julho, Aracaju - SE, , CEP :49020-200, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

**DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA**

[Digite texto]



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

### **Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

#### **TUTELA PROTETIVA DOS CONSUMIDORES**

Antes mesmo de adentrarmos no néctar da matéria que será versada, ressaí a necessidade de reforçar as asserções pertinentes à legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, existindo expressa determinação legal e sedimentado entendimento jurisprudencial, na defesa dos interesses mais caros da sociedade, notadamente os direitos indisponíveis assegurados pela Constituição Federal, como a tutela do consumidor.

Especificamente no que tange ao direito do consumidor, a legitimidade do Ministério Público deflui do texto constitucional, artigos 127 e 129, III, bem como do artigo 82, da Lei 8070/90- Código de Defesa do Consumidor, cujas normas inserem o Ministério Público como um dos legitimados para a defesa coletiva dos cidadãos, zelando pelo pleno exercício da cidadania e dos direitos de relevante interesse social.

O Ministério Público, ao ajuizar a Ação Civil Pública em face do MAPLE BEAR, firma sua pretensão atrelado ao seu perfil constitucional, na qualidade de guardião da sociedade, vez que possui, dentre outras, a atribuição de promover a Ação Civil Pública, objetivando proteger interesses difusos e coletivos, nos moldes esquadrihados nos artigos 129, III da Constituição Federal, compaginado com o artigo 1º da Lei 7347/85, aditado pelo artigo 110 da Lei 8078/90 e ainda o exercício da atividade protetiva dos interesses individuais homogêneos, estes últimos decorrentes de origem comum, bastando se bispar do artigo 81, inciso III em cotejo com o artigo 82, inciso I; artigos 91 e 92 todos do Código do Consumidor.

Vislumbrando a narrativa fática que advirá, será facilmente constatada que a presente demanda se encontra atrelada à defesa dos interesses de todos os alunos (e seus respectivos representantes legais e responsáveis financeiros) que utilizam os serviços educacionais do colégio Maple Bear e que foram surpreendidos com a suspensão das atividades escolares presenciais, em virtude da pandemia do COVID-19, provocando modificação das lindeiras dos contratos firmadas pelos responsáveis financeiros, estando o Ministério Público, nestes moldes, legitimado para a defesa correspondente em juízo, já que tratamos de interesses

[Digite texto]



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

### **Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

coletivos, na forma da lei.

Seria de bom alvitre registrarmos que os interesses coletivos “*stricto sensu*” são considerados transindividuais, de natureza indivisível, onde são titulares grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica base, ou seja, são indeterminadas, mas determináveis enquanto grupo, categoria ou classe de pessoas, neste rol enquadrando-se também os alunos( e representantes legais) do MAPLE BEAR.

A legitimação para agir nas ações coletivas encontra-se atrelada à figura da substituição processual e a sua análise possui duas fases, a primeira quando se verifica a autorização legal para que possa o Ministério Público substituir os titulares coletivos do direito afirmado e a segunda, quando é formalizado o controle “*in concreto*” da adequação da legitimidade para aferir se estão realmente presentes os elementos que assegurem a representatividade adequada dos direitos em epígrafe.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 81, parágrafo único, inciso I, inclui no rol dos interesses difusos e coletivos os direitos relativos à relação de consumo, legitimando o Ministério Público para a defesa correspondente, emergindo lição do professor Freddier Didier, apontando a legitimidade do Ministério Público, *in verbis*:

“Portanto, mesmo que se desenhe alguma resistência quanto à presença constante de interesse público (interesse social primário) quanto às partes (por exemplo: ricos proprietários de imóveis ou veículos importados) ou à natureza dos bens (imóveis de alto valor, veículos de luxo), o elevado número de pessoas e as características da lesão sempre indicam a constância do interesse público primário nos interesses coletivos. Daí a obrigatória e constitucional intervenção do Ministério Público nas demandas coletivas. São aspectos que ressaltam a importância social dessas demandas: a) a natureza dos bens jurídicos envolvidos(meio ambiente, relações de consumo, ordem econômica etc); b) as características da lesão; c) o elevado número de pessoas

[Digite texto]



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor

atingidas.”

O Superior Tribunal de Justiça, eliminando quaisquer dúvidas sobre a legitimação do Ministério Público para a tutela dos direitos coletivos

editou o enunciado de Súmula nº 601: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviços públicos. Corte Especial, aprovada em 7/2/2018, DJe 14/2/2018.

Na hipótese versada, a mudança da estrutura contratual firmada pelo responsável financeiro do aluno e a Escola demandada, diante do momento de emergência sanitária, sem manifestação positiva da Escola para aceitar a revisão dos contratos firmados, representa considerável ameaça à sanidade do mercado consumerista local, não havendo dúvidas quanto à legitimidade arguida, notadamente para que seja preservada a tutela dos interesses versados, evitando o número crescente de ações individuais indenizatórias para o mesmo destino. Ademais, o que nos parece ser mais importante é que a presente ação coletiva emerge de uma sistemática inteiramente diferenciada daquela em que se assenta o processo tradicional, de caráter individual, devendo ser considerada dentro das suas peculiaridades, notadamente quanto a eficácia da procedência da Ação Civil Pública, considerando o disposto no artigo 103 do Código Protetivo, que trata dos efeitos da coisa julgada.

Somente a voo de pássaro registramos, ainda, que referente à legitimação do Ministério Público para defender juridicamente interesses indisponíveis, de ordem pública e social, ressaí do próprio conceito de ações e serviços de relevância pública, adotado pelo artigo 197 do texto constitucional, norma preceptiva, devendo ser entendido desde a verificação de que a Constituição de 1988 adotou como um dos fundamentos da República a **dignidade da pessoa humana**.

Assim, a tutela dos interesses sociais nada mais é do que a tutela dos interesses da própria sociedade, vale dizer difusos e coletivos, sendo estes todos ligados a uma gama determinada de pessoas, sem que se possa individualizar cada uma delas, devendo o Ministério Público, como instituição de previsão

[Digite texto]



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

### **Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

constitucional, imprescindível ao Estado democrático de direito, que tem como finalidade precípua a manutenção e tutela da correta observância da lei, principalmente quando haja indisponibilidade ou coletividade dos interesses, zelar pelo pleno exercício das suas funções, tutelando os interesses preditos, evitando a ocorrência de dano coletivo, reconhecendo que a sanidade do mercado consumerista é um bem legalmente protegido, sendo essencial que além da simples declaração da norma jurídica, seja integralmente respeitada e plenamente garantida ao cidadão-consumidor sua eficácia, atendendo às necessidades sociais, afastando qualquer possibilidade de abusividade.

Consoante a melhor doutrina, muitas vezes, uma mesma situação pode importar em lesões concomitantes a mais de uma categoria de direitos transindividuais, conforme o professor Hugo Mazzilli, “in verbis”:

“Para a defesa na área cível dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos e, em certos casos, até mesmo para a defesa do próprio interesse público, existem as chamadas ações civis públicas ou ações coletivas. Nelas, não raro se discutem interesses transindividuais de mais de uma natureza. Assim, numa ação coletiva, que vise a combater aumentos ilegais de mensalidades escolares, bem como pretenda a repetição do indébito, estaremos discutindo a um só tempo, interesses coletivos em sentido estrito(a ilegalidade em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado) e, também interesses individuais homogêneos(a repetição do indébito, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado) (A Defesa dos interesses difusos em juízo, Editora Saraiva)

Dessa forma, resta plenamente demonstrada, sem equivocidade alguma, a legitimidade ativa do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses coletivos dos consumidores vinculados, todos eles, ao Colégio demandado MAPLE BEAR, empresa que presta serviços educacionais na cidade de Aracaju.

[Digite texto]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

Sobre a questão, decide reiteradamente o STJ, de acordo com o que se segue:

“Processo: REsp: 186008 / SP. RECURSO ESPECIAL 1998/0061511-3. Relator(a): MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 29/10/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 01/03/1999, p. 340. Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENSALIDADES ESCOLARES. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE. LEGITIMAÇÃO ATIVA. PRECEDENTES DA TURMA. ENUNCIADO Nº 5 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. **I - Sob o enfoque de uma interpretação teleológica, tem o Ministério Público, em sua destinação institucional, legitimidade ativa para a ação civil pública versando mensalidades escolares, uma vez caracterizados na espécie o interesse coletivo e a relevância social.** II - Na sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania. III - Nos termos do enunciado nº 5 da Súmula/STJ, "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial". IV - Não se vislumbra a apontada negativa de prestação jurisdicional, quando a Turma julgadora não deixa de examinar qualquer ponto suscitado pela parte interessada. Acórdão: Por unanimidade, não conhecer do recurso.” (g.n.).

Ainda de acordo com o STJ:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

“Processo: REsp: 138583 / SC. RECURSO ESPECIAL 1997/0045816-4. Relator(a): Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108). Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 06/08/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 13/10/1998, p. 89. Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA ANTECIPADA E REAJUSTE DAS MENSALIDADES ESCOLARES. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. As Turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal são competentes para decidir questões relativas a reajustes de mensalidades escolares por estabelecimentos de ensino particulares. Precedentes da Corte Especial. **2. O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública para impedir a cobrança antecipada e a utilização de índice ilegal no reajuste das mensalidades escolares, havendo, nessa hipótese, interesse coletivo definido no art. 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.** 3. **A atuação do Ministério Público justifica-se, ainda, por se tratar de direito à educação, definido pela própria Constituição Federal como direito social.** 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão: Por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.”

Por fim, e não menos importante, nunca é demais lembrar que a questão foi objeto de súmula pelo STF, de acordo com o seguinte enunciado:

“Súmula 643 - O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.”

Como visto, a legitimidade ativa do Ministério Público é notória, justificando-se também, no presente caso, pela defesa do direito à educação, eminentemente social,

[Digite texto]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

por definição constitucional.

Justificada a pretensão.

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA.**  
**ANÁLISE**

Evidenciada a relação jurídica de consumo existente entre o estabelecimento de ensino e os usuários dos serviços de natureza educacional, que se enquadra no conceito do artigo 2º do Código Consumerista

Consoante ressabido, legitimado passivo é aquele que, acaso julgado procedente o pedido, sofrerá o ônus dele decorrente, encargo este apto a propiciar e fornecer os meios à efetiva realização do direito pretendido pelo autor. O MABLE BEAR -ARACAJU é responsável, diante de quaisquer falhas na prestação de serviço pela alteração das regras contratuais, notadamente no que diz respeito ao modelo de ensino, o qual passou de ensino presencial para ensino remoto, à distância, neste período da Pandemia do COVID 19, iniciado em 16/03/2020, durando até os dias de hoje e sem previsão do retorno ao modelo de ensino contratado.

Indubitável, pois, que, diante do dever contratual firmado, a requerida se submeta ao conteúdo do contrato, com prestação dos serviços educacionais de qualidade, com transparência e respeito ao consumidor.

**DA MATÉRIA FÁTICA**  
**NOTÍCIAS DE FATO – ASSERTIVAS APRESENTADAS**  
**PANDEMIA DO COVID-19**  
**MUDANÇA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS – REVISÃO NECESSÁRIA**

[Digite texto]



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

### **Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por meio da Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor da Capital, tomou conhecimento, através de representações formuladas por pais de alunos e responsáveis financeiros por contratos, de problemas relacionados à ausência de transparência do estabelecimento de ensino MAPLE BEAR ARACAJU, não havendo comunicação ou diálogo com os pais para apresentação de descontos na anuidade escolar em razão da pandemia do COVID-19 e outros ajustes importantes para manutenção do contrato.

Com a proliferação do novo coronavírus no Estado de Sergipe, foi decretado, mediante atos do Poder Executivo Estadual e Municipal, face a necessidade de estratégia de prevenção, a suspensão das atividades escolares do ensino público e privado, situação mantida até a presente data, por necessidade do isolamento social como única medida profilática adotada pelas autoridades sanitárias e de saúde.

Diante da situação versada o MAPLE BEAR ARACAJU, comunicou aos alunos a antecipação das férias escolares para o mês de abril (de 22/04, seguindo orientação da FENEN – Federação dos Estabelecimentos Particulares de Ensino), com retorno às atividades previsto para 21 de maio de 2020.

Importa registrar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9394/96, destaca diversas modalidades e espécies de ensino, sendo importante a nossa compreensão, notadamente diante do quadro atual de isolamento social vivido e com determinação da suspensão das atividades não essenciais, com adoção de medidas extraordinárias.

Existe a educação infantil, que se destina a crianças de até 5(cinco) anos de idade e possui como objeto o desenvolvimento e acompanhamento da sociabilização, porquanto, em razão do conteúdo psicológico, social, interativo do ensino, sendo incompatível a instituição de modalidade não presencial, inviabilizando a prestação dos serviços neste diapasão, além do ensino fundamental e ensino médio, nos quais poderão ser aplicado o conteúdo não presencial.

[Digite texto]



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

### **Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

Demais disso, existem atividades extracurriculares que compõem a grade curricular pedagógica do ensino, como por exemplo, educação física, música, artes, futebol, as quais não são realizadas em casa, pois que reservadas ao ambiente escolar.

O Ministério Público de Sergipe, através da Promotoria de Defesa do Consumidor, diante dos Decretos Estadual e Municipal de suspensão do ensino nas escolas privadas, designou audiência extrajudicial virtual com a FENEN – Federação dos Estabelecimentos Particulares de Ensino e o Conselho Estadual de Educação, antes da edição do Decreto 40.588/20, que prorrogou o tempo de suspensão das aulas até 31 de maio de 2020 e firmou Ajuste, onde foi pactuado uma série de itens, notadamente a necessidade de reposição das aulas para o ensino fundamental e médio, que poderia ser realizada através da ensino não presencial, com apresentação de nova programação pedagógica e planilha de custos, bem como o planejamento para reposição do ensino infantil.

Conforme pactuado em Ajuste firmado com a FENEN – Federação dos Estabelecimentos Particulares de Ensino, as instituições educacionais privadas, vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Sergipe, deveriam reestruturar o planejamento pedagógico e seus calendários escolares para o ano letivo de 2020, devendo assegurar o cumprimento do estabelecido na LDBEN e normas vigentes, garantindo a carga horária letiva por meio de reposição de aulas na forma presencial, preferencialmente, promovendo a divulgação do calendário reestruturado, notadamente em seu *site* – sítio eletrônico e redes sociais à disposição dos interessados, garantindo que as instituições educacionais privadas, de ensino fundamental e médio que adotarem estudos escolares não presenciais, de forma excepcional, em seu calendário escolar, conforme Resolução 04/20 do CEE, observem a realidade socioeconômica e educacional dos estudantes, de modo que as práticas pedagógicas não excluam os alunos de acesso ao conhecimento, especialmente aqueles com deficiência.

[Digite texto]



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

### **Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

Ainda foi ajustado que as instituições de ensino privado que ofertem educação infantil deveriam negociar compensação futura em decorrência da suspensão das atividades e/ou cumprir o dever de informação, disponibilizando aos responsáveis financeiros a planilha de custos referente aos meses vencidos do ano de 2020, bem como planejamento de custo durante todo o ano de 2020, esclarecendo sobre eventual diminuição nos valores referentes à prestação de serviços educacionais (redução das mensalidades), decorrente da suspensão das aulas presenciais, e aplicando-se desde já os respectivos descontos, considerando-se as peculiaridades intrínsecas à educação infantil, na hipótese de inviabilidade de reposição das aulas presenciais.

Conforme vislumbrado, tudo foi ajustado para o correto cumprimento do contrato formado entre as partes, com a maior transparência possível, evitando quaisquer prejuízo para as partes, diante da força maior existente, a pandemia do COVID-19, que provocou alteração substancial na relação de consumo.

Ora, Excelência, o responsável financeiro pelo aluno ao firmar o contrato de prestação de serviços educacionais, analisa a proposta pedagógica da escola, bem como o valor da anuidade escolar, através de planilha, disponibilizada, na forma da lei 9870/99. Entretanto, com a suspensão do ensino nas escolas da rede privada, por ordem de Decretos Estadual e Municipal, em razão da pandemia de contornos graves, as condições contratuais foram alteradas não só para as aulas não presenciais, como para a educação infantil e atividades extracurriculares.

Não temos dúvidas que a suspensão das aulas para o ensino fundamental e médio, em variadas turmas do Colégio Maple Bear, com retorno ao ensino de forma não presencial, a partir de 04 de maio/20, representou variação de custos evidenciados, já que também estão suspensas as atividades da educação infantil, inexistindo, entretanto, qualquer discussão com os responsáveis financeiros pelos contratos, conforme diversas reclamações feitas ao Ministério Público, e só apenas a informação da Demandada quanto aos descontos concedidos no valor das

[Digite texto]



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor

mensalidades dos alunos do ensino infantil, à partir de Junho/2020.

Todo o cerne da matéria cinge-se à discussão sobre a onerosidade excessiva do contrato, que vem sendo suportada pelos pais de alunos e/ou responsáveis financeiros no pagamento da anuidade escolar, nas diversas modalidades de ensino oferecidas pela Requerida, já que o artigo 6º do Código Consumerista preconiza que é direito básico do consumidor **“a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”**

O Código Civil Brasileiro dialoga com a interpretação firmada no sueto anterior, definindo em seus artigos 478, 479 e 480, a possibilidade de modificação equitativa das condições do contrato, em situações extraordinárias, que tornem o cumprimento das obrigações contratuais extremamente oneroso para uma das partes e vantajoso para outra, valendo a transcrição:

Art. 478 do CC – nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art 479 do CC – A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contratos

Art 480 do CC – Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar onerosidade excessiva.

O que informa o Ministério Público, Excelência, é que as partes contratantes, no início do ano letivo, firmaram contrato para prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento de uma anuidade, dividida, pela maioria, em mensalidades.

[Digite texto]



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

### **Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

Contudo, em razão da suspensão das atividades presenciais, por medida de prevenção e contenção do novo coronavírus, as aulas retornaram, para o ensino fundamental e médio, de forma não presencial, com modelo totalmente diverso do contratado, sem apresentação de qualquer planejamento prévio pela escola e também sem qualquer ajuste na avença, em especial no preço dos serviços.

Ainda neste diapasão, impossível descurar que as repercussões de uma situação de emergência sanitária e em saúde, de importância internacional, operam-se para além da seara da saúde, reverberando financeira e economicamente em toda a sociedade, notadamente para aqueles que tiveram seus salários diminuídos ou até mesmo foram dispensados das suas atividades laborativas.

Aqui falamos apenas do ensino fundamental e médio, onde as aulas poderão ser apresentadas na modalidade não presencial, mas, o que falar da educação infantil, onde a reposição somente poderá ocorrer de forma presencial e, com fuste no Decreto Estadual 40.588/20, a suspensão do ensino nas escolas seguirá até data ainda não definida?

Não temos dúvidas de que com a suspensão das atividades presenciais, ocorre uma redução significativa nos gastos para as entidades de ensino privado tais como, energia, material de expediente, material e serviço de limpeza, água, vale transporte dos colaboradores, possibilidade de suspensão de contratos de trabalho, tudo em razão da não utilização dos espaços físicos e dos respectivos serviços-meio.

Em outro giro, para os consumidores, além da redução real da renda, ocorre um aumento do gasto normal, de forma significativa, fruto da permanência física em casa, em adesão ao isolamento social, em regime de trabalho remoto, para alguns em *home office*, avultando os custos com energia elétrica, água, internet, alimentação e outros itens.

Importante também registrarmos que a Medida Provisória 934, de 1º de abril de 2020, dispensou, em caráter excepcional, os estabelecimentos de ensino de educação básica do cumprimento do mínimo de dias efetivo de trabalho escolar,

[Digite texto]



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

### **Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

acrescentando-se mais um fator de redução de custos àqueles já fustigados.

Transcrevemos o artigo 1º da Medida Provisória predita:

“O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de obediência ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do artigo 24 e no inciso II do caput do artigo 31 da Lei 9.294, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino. Parágrafo Único – A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

É evidente que o País hoje está vivendo uma circunstância absolutamente excepcional e superveniente que, na conjuntura exposta, além de alterar o modo de execução do contrato, acabou por acarretar em onerosidade excessiva a ser suportada pelos pais/responsáveis financeiros por tais contratos de prestação de serviços educacionais.

## **DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR**

### **RESPEITO**

A Constituição da República Federativa do Brasil define, como direito fundamental, a defesa do consumidor, senão vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;**” (g.n.).

Perceba, Excelência, que o comando é impositivo, e não uma mera diretiva, razão pela qual se conclui que ao Estado cabe a defesa do consumidor, na forma da Lei, *in casu*, o Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição Federal, no art. 170, determina que a ordem econômica seja orientada pelo princípio da defesa do consumidor, senão vejamos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: **V - defesa do consumidor;**”

Logo, a atuação empresarial na ordem econômica deve ser pautada pela defesa do consumidor, sendo esta, portanto, um limite ao livre desempenho daquelas atividades.

De acordo com o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor:

**“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:** I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

### **Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. **III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo** e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores**; IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos; VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.” (g.n.).

Como se vê, a boa-fé e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores é a tônica de toda a política nacional de consumo, sendo, portanto, o filtro pelo qual devem passar as ações dos atores envolvidos na cena consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, prevê que:

**“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:** I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; **III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;** **IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;** **V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;** **VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;** **VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;** **VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;** IX – (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.” (g.n.).

Tal dispositivo guarda estreita relação com o citado artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, pois positiva direitos e garantias decorrentes dos princípios estatuídos como os mais caros à política nacional de consumo.

Relevante, para a esmerada compreensão da controvérsia, o abalizado estudo de Nelson Nery Junior sobre a aplicação da teoria da imprevisão, na esfera consumerista:

[Digite texto]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

“O direito básico do consumidor, reconhecido no art 6º, no VI, do Código, não é o desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução, ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor. (*in*, GRINOVER, Ada Pellegrini et al Código Brasileiro de Defesa do Consumidor)

Assim, nas atuais circunstâncias, os efeitos e as repercussões econômicas e financeiras da pandemia devem ser repartidos por todos os sujeitos da relação, como forma de garantir o equilíbrio contratual, a conservação do sinalagma e o compromisso no cumprimento das obrigações.

Todas as situações aqui analisadas estão a revelar que os consumidores estão assumindo, em proporção sobremaneira desequilibrada, os prejuízos causados pela pandemia do COVID-19, sem manifestação adequada da requerida, não aceitando as condições de revisão dos contratos, quando a mudança na prestação do serviço contratado, por si só já autoriza a revisão dos contratos, mormente no que tange à redução no valor contratado, enquanto durar as condições excepcionais.

Assim, à luz do postulado da proporcionalidade, tem-se que a modificação temporária das condições contratuais é medida premente, inclusive com redução mensal do preço do serviço, até o fim do isolamento social, época em que o contrato voltará a ser executado na forma inicialmente pactuada.

Conforme já fustigado, a disciplina da definição da anuidade escolar, o que reflete nas mensalidades escolares, deve obedecer ao quanto disposto na Lei n.º 9.870/99, que assim dispõe sobre a matéria:

“Art. 1.º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1.º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 3.º **Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1.º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.**

**Art. 2.º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1.º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.**” (g.n.).

Ora, Excelência, salta aos olhos o fato de que se houver qualquer alteração contratual, a planilha de custos deverá ser disponibilizada aos responsáveis financeiros pelos alunos para discussão e análise com o prestador de serviço, considerando as condições da execução do contrato.

**DOS DANOS CAUSADOS**  
**CORREÇÃO NECESSÁRIA**

[Digite texto]



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

### **Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

A probabilidade do direito exsurge da própria natureza dos fatos alegados que, escorados aos artigos de lei, especificamente no artigo 6º do Código Consumerista, admite a possibilidade de revisão e harmonização contratual, para assegurar o equilíbrio nas prestações/obrigações,

Os documentos colacionados aos autos e a notoriedade da crise sanitária mundial impõe a apresentação, por amostragem, de parte das reclamações formalizadas na Promotoria de Defesa do Consumidor de Aracaju, por responsáveis financeiros dos alunos contratantes com a Requerida, diante dos fatos alinhados.

De forma anônima, houve reclamação de consumidor(a), afirmando que:

*“A escola Maple Bear de Aracaju encaminhou aos pais de alunos no dia 27/03 um comunicado que afirma que o objetivo da escola é manter o ensino com atividades não presenciais, mas não especifica como isso será feito, principalmente com as crianças da EDUCAÇÃO INFANTIL. Nesse mesmo comunicado, informa que algumas escolas estão concedendo férias coletivas de acordo com a MP 927 de 22 de março de 2020, do Governo Federal, mas que eles não o farão. Em 30/03, envia novo comunicado afirmando que irão utilizar uma plataforma interativa própria do Maple Bear (a DLC - Digital Learning Community), com o intuito de facilitar o desenvolvimento das atividades, enquanto estivermos passando pela atual situação da suspensão de aulas em consequência da pandemia do Corona vírus. Tal plataforma servirá como principal meio de comunicação entre pais e escola em todos os sentidos, seja para envio e recebimento de atividades, realização de videoaulas ou videoconferências coletivas e individuais com pais, alunos e coordenações. O que se percebe é que as aulas estão suspensas desde o dia 18/03 e em abril não há perspectiva de retorno. Assim, Considerando as peculiaridades da EDUCAÇÃO INFANTIL, que pela Lei de Diretrizes Básicas da Educação, deve ocorrer em espaços institucionais, coletivos e NÃO domésticos; Considerando a incompatibilidade legal e até lógica da aplicação do EAD para crianças com menos de 2 anos até os 5 anos de idade, trazendo a legislação em vigor apenas essa possibilidade em situações excepcionais para os alunos do ensino fundamental em diante. Nesse ponto, fico a imaginar como os pais conseguirão manter uma criança de 2 ou 3 anos olhando uma tela durante 4 horas por dia, tempo este de exposição a esse tipo de ferramenta muito além do recomendado pela OMS. Por outro, uma menor duração não compensaria a carga horária perdida; Considerando a peculiaridade da Maple Bear, uma escola bilíngue, que tem como base o aprendizado através da imersão na língua; Considerando que a grande maioria das escolas do país se valeram da MP 927, de 22 de 01/04/março de 2020, para minimizar os impactos dessa crise no calendário escolar, inclusive muitas outras franquias da Maple Bear; Considerando a evidente impossibilidade de reposição de inúmeras horas de aulas por crianças na faixa etária de 2 a 5 anos (a escola não*

[Digite texto]



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

### **Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

*trabalha com período integral) que não conseguiriam ficar na escola além carga horária habitual, sem ter um local para dormir/descansar, almoçar/jantar etc, além do que seria estranho crianças tão pequenas compensando aulas dia de sábado ou domingo; Percebe-se que a antecipação das férias para os alunos da EDUCAÇÃO INFANTIL deve ser medida impositiva e não apenas uma sugestão, a fim de evitar uma perda ainda maior das atividades educacionais e até uma futura necessidade de redução do pagamento das mensalidades por total impossibilidade de reposição de todas as aulas perdidas, além da incompatibilidade da substituição das aulas presenciais pelo EAD. Tais plataformas digitais podem sim servir como um complemento mas nunca como um substitutivo de aulas presenciais para as crianças dessa faixa etária.”*

*E, mais, em outra reclamação: “Boa tarde ! Tenho uma filha matriculada no ensino básico maternal) a escola está sem atividades presenciais desde a pandemia como deve ser, porém propôs atividades on line pra crianças de 2 anos que logicamente não vão conseguir realizar e continua a cobrança da mensalidade integral . Ao entrar em contato em contato com a direção eles falaram que se quiser manter a criança lá seria dessa forma e se retirasse não garantiria a vaga ano que vem. Também não atendem presencial pela pandemia para que possamos ajustar uma conduta mais viável . A escola é Maple bear ARACAJU então encaminho essa denuncia.”*

*Outra reclamação: “Peço que o MP tome providências em relação à escola Maple Bear Aracaju, que não cumpriu o que foi estabelecido pelo MP em audiência anterior; pois, para a turma de crianças de 2 e 3anos, não fez nenhuma negociação, apenas mandou funcionária ligar para os pais (não gerando prova escrita), informando ordem unilateral de desconto irrisório de apenas 25%. A escola também não apresentou os custos como dito pelo MP. A escola desconsidera que crianças de 2 e 3 anos não tem conteúdo programático e horário letivo a cumprir e que é inviável haver reposição de horas depois, pq crianças dessa idade não aguentam ficar tanto tempo na escola, que não funciona como creche (não coloca para dormir; não dá almoço etc.) Crianças dessa idade não conseguem prestar atenção, por muito tempo, nas atividades por vídeo que a escola enviou, como relatado pela maioria dos pais. Com o desconto de 25%, a mensalidade ainda fica em torno de 1.200,00, sem contraprestação de serviços. Isso é abusivo. Solicito, por gentileza, que o MP entre com ação judicial.”*

*“MEU FILHO TEM 2 ANOS E 7 MESES. ESCOLA MAPLE BEAR - OFÍCIO RECEPCIONADO PELA ESCOLA NESTA DATA SE NEGANDO A APRESENTAR DE FORMA IMEDIATA OS CUSTOS, COMO TAMBÉM CONTRARIANDO O ULTIMO TERMO DE AUDIÊNCIA DE 29/04/2020, AO QUE TANGE: Para a educação Infantil, considerando que não existe possibilidade de reposição de aulas, através do ensino não presencial, as escolas deverão apresentar proposta de reposição presencial e, na impossibilidade de ser empreendida a reposição informada pelo tempo de paralisação das atividades, seja apresentada proposta de suspensão imediata do pagamento das*

[Digite texto]



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor

*mensalidades, com revisão dos contratos firmados. Sabemos que não haverá tempo hábil no ano letivo para repor aula para este grupo de crianças pequenas, que está na escola para convívio educacional. Já tentei diversas vezes uma negociação viável .”*

*Em outra reclamação: “Prezados Venho por meio deste realizar uma reclamação da escola Maple Bear Canadian School. Diante dos acontecimentos inesperados devido a pandemia sabe-se que as escolastiverem suas atividades suspensas e, até o momento, para a educação infantil ainda não se sabe com precisão a data de retorno. Desse modo, os alunos da educação infantil, programa Junior Kindergarten, tiveram em março 11 dias de atividades, iniciou-se o isolamento social e, até o momento, mais nenhuma atividade substituta com igual qualidade pelo ensino presencial, o que altera a relação contratada a escola. Após uma enquete, a escola decretou antecipação das férias escolares do dia 22 de abril até o dia 21 de maio afirmando retornodas atividades no dia 25 de maio. O que provavelmente não ocorrerá. Desta maneira, a escola não forneceu, abasolutamente, nenhum desconto na mensalidade cobrando o valor integral de R\$ 1.578,39. É uma situação de longo prazo entre as escolas e os responsáveis pelos alunos que deve prevalecer o bom senso.Todos possuem o interesse que as atividade sejam mantidas, assim que for possível, e que a saúde financeira da empresa seja mantida, bem como dos responsáveis pelas crianças também, porém no momento a situação é difícil para todos. Grata”*

Como se observa, a não intervenção judicial imediata nas relações contratuais em foco, gerará prejuízos financeiros para os consumidores em questão e inadimplência em cascata, potencializando ainda mais os prejuízos ocasionados pela pandemia do COVID-19.

Nesse diapasão, o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria do **rompimento da base objetiva do negócio** que, diferente do que preconiza a teoria da imprevisão, não exige que o fato seja imprevisível e que exista vantagem exagerada para um das partes para que haja revisão do contrato, ou seja, pelo artigo 6º do CDC, existe a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais, quando a prestação se torna excessivamente onerosa para o consumidor, entendida como a extrema dificuldade para cumprir a obrigação assumida.

Ainda neste diapasão, para arguir a revisão, conforme fustigado, não se faz necessário provar que os fatos supervenientes à contratação tenham a condição de imprevisibilidade, extraordinariedade e vantagem exagerada à parte adversa, como exigidas pela legislação civil, mas basta, em sede consumerista, demonstrar a onerosidade excessiva para que se opere a necessidade de revisão, conforme lição de

[Digite texto]



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

### **Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

Luiz Antônio Rizzato Nunes:

“Não se trata da cláusula *rebus sic stantibus*, mas sim, de revisão pura, decorrentes de fatos posteriores ao pacto, independentemente de ter havido ou não, previsão ou possibilidade de previsão dos acontecimentos. Explique-se bem. A teoria da imprevisão prevista na regra do *rebus sic stantibus*, tem como pressuposto o fato de que, na oportunidade da assinatura do contrato, as partes não tinham condições de prever aqueles acontecimentos que acabaram surgindo, por isso se fala de imprevisão. A alteração do contrato em época futura tem como base certos fatos que no passado, quando do fechamento do negócio, as partes não tinham condições de prever. Na sistemática do CDC não há necessidade desse exercício todo. Para que se faça a revisão do contrato, basta que após ter ele sido firmado, surjam fatos que o tornem excessivamente onerosos. Não se pergunta, nem interessa saber, se, na data do seu fechamento, as partes podiam ou não prever os acontecimentos futuros. Basta ter havido alteração substancial capaz de tornar o contrato excessivo para o consumidor.”

O direito da revisão tem liame com o princípio da conservação dos contratos, estando explicitamente expresso no artigo 51, § 2º do Código Consumerista e, implicitamente, grafado no próprio artigo 6º, parte final, pois a teleologia da revisão é no sentido da conservação do sinalagma, principalmente porque, geralmente, as partes não desejam a resolução do contrato, mas apenas a sua revisão para que sejam mantidas as legítimas expectativas, com o cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, já firmaram posicionamento Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

“CDC. Manutenção do contrato. Nas relações de consumo, reguladas pelo CDC, a consequência que o sistema dá quando verificada a onerosidade excessiva não é o da resolução do contrato de consumo, mas o da revisão e modificação da cláusula ensejadora da referida onerosidade, mantendo-se o contrato (princípio da conservação contratual). A modificação será feita mediante sentença determinativa(*festsetzendes urteil*): o juiz não substitui, mas integra o

[Digite texto]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

negócio jurídico(em situação semelhante à da jurisdição voluntária) – CPC 1.103) redigindo a nova cláusula(CDC, art. 6º, V)

Assim, conforme já analisado, basta um fato novo, superveniente, gerando desequilíbrio, como a pandemia do COVID-19, para que se verifique a teoria do rompimento da base objetiva, preservando-se o contrato e não a resolução deste.

**DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DA BOA FÉ OBJETIVA**

O direito de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como o direito que assegura a revisão das cláusulas em função de fatos supervenientes, que as tornam excessivamente onerosas têm fuste na legislação consumerista, com base no princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio do contrato, artigo 4º, inciso III, da vulnerabilidade do consumidor, artigo 4º, I, que decorre da necessidade de aplicação concreta do princípio constitucional da isonomia, artigo n5º, *caput*, da Constituição Federal.

A boa fé objetiva constitui o princípio do direito contratual contemporâneo de maior importância, traduzindo-se no dever, imposto a quem quer que se torne parte em uma relação negocial, de agir com lealdade e cooperação, abstendo-se de condutas que possam esvaziar as legítimas expectativas da outra parte.

Da boa fé objetiva surge o dever de cooperação, que recai sobre o fornecedor de serviços, de cooperar para o bom termo da relação negocial, evitando-se práticas que importem em abusos ou lesões a direitos ou as mais justas expectativas, conforme já fustigado, dos consumidores.

Na hipótese tratada, não está existindo a observância do princípio da boa fé objetiva, notadamente quanto ao dever de lealdade e solidariedade do estabelecimento de ensino Demandado para com os Contratantes responsáveis financeiros dos alunos, já que, embora respondendo aos questionamentos dos pais e

[Digite texto]



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

### **Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

alunos, não discute, em negociação ampla, o patamar de desconto a ser aplicado no valor dos contratos, que seja justo e alinhado com a modificação na prestação dos serviços, durante o período que durar a suspensão das atividades presenciais de ensino.

O dever de transparência também permeia o Código Consumerista, vez que a Política Nacional das Relações de Consumo busca assegurar transparência nas relações contratuais, impondo às partes o dever de lealdade recíproco, reconhecendo o STJ: **“o direito à informação, abrigado expressamente pelo artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC”** (STJ, REsp 586.316, Rel Min Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 19/03/09)

### **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

#### **REQUISITOS PRESENTES**

É direito básico do consumidor a facilitação da sua defesa em Juízo, consoante art. 6º do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.

Evidente, portanto, que, demonstrada a presença dos requisitos elencados no artigo, deve haver a inversão do ônus da prova, o que é plenamente cabível no caso dos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

Sobre a inversão do ônus da prova, a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que a sua distribuição tem natureza jurídica mista, pois, além de constituir regra de julgamento para o Juiz, revela-se também como norma de conduta para as partes.

Sobre o assunto, mister colacionar o seguinte julgado:

“Processo: REsp 802832 / MG. RECURSO ESPECIAL 2005/0203865-3. Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144). Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 13/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 21/09/2011. Ementa: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, III, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei (*'ope legis'*), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial (*'ope judicis'*), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e. 6º, VIII, do CDC. **A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo).** Doutrina. **Se o modo como**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

**distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão).** Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão '*ope judicis*' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (g.n.).

Neste tocante, cumpre seja definida desde já a distribuição do ônus da prova, a fim de que as partes possam pautar a sua atuação processual.

Logo, requer o Ministério Público seja deferida a inversão do ônus da prova, com a devida cientificação das partes.

**DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Inicialmente, convém estabelecer algumas assertivas iniciais, à vista do realinhamento do Caderno Procedimental Civil, porquanto, anteriormente, as medidas de urgência tinham regime jurídico próprio e estavam, em linhas gerais, subordinadas aos requisitos essenciais, como os da relevância do direito e do risco de dano, previstos no artigo 273, para as medidas antecipatórias de tutela e no artigo 804, para as medidas de natureza cautelar.

O novo ordenamento procedimental civil, por sua vez, unifica, sob uma mesma disciplina, as medidas urgentes cautelares e antecipatórias e, ainda, põe em

[Digite texto]



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor

destaque outra contraposição, distinguindo a tutela de urgência da tutela de evidência.

A diferença é relevante no que pertine aos pressupostos para deferimento da medida, porquanto, a tutela de urgência, seja ela satisfativa ou cautelar, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, com fuste no artigo 300 do NCPC. A tutela de evidência, ao contrário, é cabível diante do grau de plausibilidade da pretensão do autor, independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 311 do NCPC.

No caso em epígrafe, há de se reconhecer que as asserções alinhadas em sultos anteriores, demonstram a pretensão deduzida na Ação Civil Pública, notadamente porque estamos tratando de matéria que envolve prestação de serviço educacional, com alteração das regras contratuais, notadamente no que diz respeito ao objeto do contrato, método pedagógico modificado, diante da pandemia do COVID-19 e condições relativas ao custo operacional da execução dos serviços, diante das despesas reduzidas com o ensino não presencial.

A probabilidade do direito, na hipótese versada, é tão forte que dispensa mesmo a verificação do perigo da demora, visto que as assertivas arremessadas se encontram suficientemente demonstradas, *prima facie* através de prova documental que as consubstanciam líquida e certa e da qual, ao que se vislumbra, a requerida não poderá opor prova capaz de gerar qualquer dúvida, já que, em algumas delas, a certeza dos fatos ressaí às escâncaras, bastando se bispar da não disponibilidade da planilha de custos aos pais ou responsáveis financeiros para negociação de valores da anuidade escolar, apenas apresentando percentual não negociável.

Dentro desse contexto, ressaí a plausibilidade jurídica da pretensão autoral, *fumus boni iuris*, na forma do artigo 273, *caput*, do antigo CPC, mas também, considerando as normativas do NCPC, de hipótese caracterizadora de evidência para efeito de antecipação de tutela, *ex vi* do artigo 311, IV da legislação procedimental pre dita.

Mesmo diante das considerações expendidas, como

[Digite texto]



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor

garantia, importante destacarmos que o *periculum in mora* também está presente, atrelado ao fato de que a escola requerida, cobra preço de mensalidades, aplicando descontos unilaterais, sem qualquer diálogo com os tomadores do serviço, com redução evidenciada de custos na execução das atividades, diante do ensino não presencial e, ainda, a ausência do serviço para a educação infantil e atividades extracurriculares.

São graves os prejuízos aos consumidores, na hipótese de não ser concedida a liminar, vez que terão que pagar valores de consumo em discrepância com realidade praticada, ressaí o pleito autoral de deferimento *initio litis et inaudita altera pars*, diante da gravidade do problema.

Analisadas as asserções, emerge, ainda, que o fundamento da demanda é de relevância social, não só pelo número de pessoas atingidas pela concretização da irregularidade apontada, mas também por se tratar de direito constitucionalmente assegurado, podendo a autoridade julgadora, de forma liminar, antecipar, até mesmo o provimento derradeiro, inclusive determinando medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida.

A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra previsão legal expressa no artigo 12, *caput*, da Lei 7.347/85 e, ante a ausência, neste diploma, de previsão acerca dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil atinentes à tutela antecipatória: **“Art. 300 . A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”**

Com efeito, os requisitos legais insertos na lei para concessão da tutela de urgência, ora requerida, se encontram presentes.

Na questão em epígrafe, ressaí a necessidade de ser concedida medida liminar, emergindo os pressupostos essenciais a saber: o “*fumus boni iuri*” e o “*periculum in mora*”, ressaíndo a lição do professor Luiz Guilherme Marioni, sobre a efetividade do processo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

**“1. A problemática da tutela antecipatória requer seja posto em evidência o seu eixo central: o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo ele desempenha idêntico papel, pois processo também é vida. O tempo do processo angustia os litigantes; todos conhecem os males que a pendência da lide pode produzir. Por outro lado, a demora processual é tanto mais insuportável quanto menos resistente economicamente é a parte, o que vem a agravar a quase que insuperável desigualdade substancial no procedimento. O tempo, como se pode sentir, é um dos grandes adversários do ideal de efetividade do processo.**

**2. Mas o tempo não pode servir de empecido à realização do direito. Ora, se o Estado proibiu a autotutela, adquiriu o poder e o dever de tutelar de forma efetiva todas as situações conflitivas concretas. O cidadão comum, assim, tem direito à tutela hábil à realização do seu direito. E não somente um direito abstrato de ação. Em outras palavras, tem o direito à adequada tutela jurisdicional.**

**3. O princípio da inafastabilidade não garante apenas uma resposta jurisdicional, mas a tutela que seja capaz de realizar, efetivamente, o direito afirmado pelo autor, pois o processo, por constituir a contrapartida que o Estado oferece ao cidadão diante da proibição da autotutela deve chegar a resultados equivalente aos que seriam obtidos se espontaneamente observados os preceitos legais. Dessa forma, o direito à adequada tutela jurisdicional garantido pelo princípio da inafastabilidade é o direito à tutela adequada à realidade de direito material e à realidade social.”**

Assim, o provimento tardio da pretensão poderá ser inócuo para prevenir os danos causados aos usuários, diante da ausência de serviço

[Digite texto]



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor

adequado e eficiente e, no dizer de Norberto Bobbio, citado por Maria Angélica Resende Silveira, “in” Estatuto do Paciente (Uma Idéia): **“o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos humanos, não é mais o de fundamentá-los e sim de protegê-los.”**

O perigo da demora na concessão necessária da ordem liminar, importa em maiores malefícios aos consumidores, conforme fustigado, emergindo a importância da concessão da tutela antecipatória pretendida, conforme lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO:

“A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumir-se os danos na solução dos litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário. Muito frequentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis, impossibilitando o titular do direito, de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão. A simples demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão porque as providências preventivas devem revestir-se da necessária presteza.”

Não temos dúvidas, Excelência, que, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 84 enseja ao juiz que, liminarmente, no bojo da própria ação condenatória, conceda a tutela específica da obrigação ou determine as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, ou seja, o Código Consumerista inovou na sistemática de tutela dos direitos, priorizando a satisfação do direito material pretendido

O *periculum in mora* resta patente, conforme fustigado, os riscos são enormes e os prejuízos evidentes, bastando se bispar das reclamações formalizadas por pais de alunos na Ouvidoria-Geral do Ministério Público.

No caso em comento, cabível a concessão da liminar pretendida para, “initio litis” assegurar a interrupção dos danos apontados.

[Digite texto]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

Diz, Luiz Guilherme Marioni:

“Se o tempo é dimensão da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora do processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia, e reduz as expectativas de uma vida mais feliz. O cidadão concreto, o homem nas ruas, não pode ter os seus sentimentos, as suas angústias e as suas decepções desprezadas pelos responsáveis pela administração pública.”

Vale ressaltar, no tocante as alterações trazida pelo novo CPC, especificamente no instituto da tutela de urgência, que tem por finalidade distribuir o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo, destacamos a lição de Fredie Didier Jr, ao analisar o instituto criado pelo novo CPC: **“Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão da tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações(devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual.”**

Conforme asserções já apresentadas, todos os requisitos indispensáveis à concessão da liminar, *inaudita altera pars*, estão devidamente demonstrados: a probabilidade do direito exurge da própria natureza dos fatos alegados que, escorados ao que dispõe a legislação de proteção ao consumidor, admite a possibilidade de revisão e harmonização contratual, equilíbrio nas prestações/obrigações, especificamente no artigo 6, inciso V do CDC.

A manutenção do *status* atual compromete o equilíbrio de todo o sistema educacional, onde, a não intervenção imediata nas relações contratuais,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

gerará, infatigavelmente, inadimplência em cascata e rescisão de contratos educacionais, sem olvidar do número crescente de demandas judicializadas, provocando insegurança jurídica em razão da diversidade de sentenças.

Assim, apresentadas as asserções alinhadas, a situação é grave, diante do problema apontado, pelo que se impõe a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, na forma do artigo 300 do NCPC e artigo 84, §3º da Lei 8078/90, para que seja determinado ao MAPLE BEAR:

**A) A obrigação de adunar aos autos e disponibilizar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, em cumprimento ao dever de transparência, aos pais de alunos, alunos e/ou responsáveis financeiros, a planilha apresentada quarenta e cinco dias antes do ato de matrícula, que serviu de base para definição da anuidade escolar, bem como demonstrativo de variação de custos a título de pessoal e de custeio, dos meses vencidos do ano de 2020 e o planejamento atual de despesas, considerando a modificação do processo didático-pedagógico, em face da reposição das aulas, para o ensino fundamental e médio, pela modalidade não presencial, diante da necessidade de REVISÃO DOS CONTRATOS, com incidência necessária de descontos no valor das mensalidades previstas nos Contratos, em percentual não inferior à 20%, à partir do mês deste mês de junho/2020, até o mês em que as atividades de ensino contratadas voltem a serem prestadas presencialmente, tudo como forma de garantir o equilíbrio e harmonia na relação consumerista;**

**B) A obrigação, especificamente para o ensino infantil, em decorrência da suspensão das atividades escolares e impossibilidade de reposição pelo método não presencial, cumprir o dever de informação, anexar aos autos e disponibilizar aos responsáveis financeiros pelos alunos, aos alunos e/ou pais, a planilha apresentada quarenta e cinco dias antes do ato de matrícula, que serviu de base para definição da anuidade escolar, bem como demonstrativo de variação dos custos referente aos meses vencidos do ano de 2020 e o planejamento de gastos durante o ano de 2020, diante da necessidade de REVISÃO DOS CONTRATOS, com incidência de descontos no valor das mensalidades previstas nos Contratos, em percentual não inferior à 40%, à partir deste mês de junho/2020, até o mês em que as atividades de ensino**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

**contratadas voltem a serem prestadas presencialmente, ou mesmo a suspensão do pagamento integral de tais mensalidades, considerando as peculiaridades intrínsecas à educação infantil, na hipótese de inviabilidade de reposição das aulas de forma presencial.**

**C) A Revisão, por onerosidade excessiva, de todos os contratos de prestação de serviços educacionais, referentes aos ensinos Infantil, Fundamental e Médio, para que seja determinado o abatimento proporcional na anuidade escolar, com reflexo nas mensalidades contratadas, requerendo à autoridade julgadora seja restaurado o equilíbrio necessário, com fuste nos documentos alinhados, com duração pelo período de suspensão das atividades presenciais, em razão da necessidade de afastamento social determinado pelos Decretos Estadual 40.588/20 e Municipal 6.111/20;**

**D) A obrigação de disponibilizar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o planejamento pedagógico, com reestruturação do calendário escolar para o ano de 2020, assegurando o estabelecido na LDBEN e normas vigentes, inclusive garantindo a carga horária por meio de reposição de aula, preferencialmente, na forma presencial, com divulgação do calendário estruturado, notadamente no *site* – sítio eletrônico da empresa, redes sociais e canais de comunicação normalmente utilizado pela escola;**

**E) A obrigação de observar, no método não presencial aplicado aos alunos do ensino fundamental e médio, a realidade socioeconômica e educacional de seus alunos, de modo que as práticas pedagógicas não excluam os estudantes do acesso ao conhecimento, especialmente aqueles com deficiência e com dificuldades de acesso aos recursos tecnológicos necessários;**

**F) A obrigação de suspender, imediatamente, a cobrança das atividades extracurriculares e valores correspondentes ao ensino integral, enquanto durar a paralisação dos serviços educacionais presenciais, com posterior pagamento proporcional pelos dias de execução do serviço ou, na hipótese de inexistência de contrato acessório, apresentar os valores específicos correspondentes, inseridos no valor da anuidade escolar, para abatimento**

[Digite texto]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

**proporcional, e ainda fixar a obrigação de restituição de valores já pagos por serviços não prestados desde abril/2020 até o mês que ocorrer a suspensão da cobrança destes valores.**

**G) A obrigação de não cobrar, na hipótese de rescisão contratual, por pedido do responsável financeiro, multa compensatória(rescisória) e demais encargos correspondentes, diante da força maior da pandemia do COVID-19.**

**H) Multa diária na ordem de R\$ 500,00(quinientos reais) ou outro valor a ser fixado por Vossa Excelência, a ser revertido para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, inserto na Lei 4.485/2013, pelo descumprimento das decisões determinadas liminarmente.**

**DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O Ministério Público informa, desde logo, que está disposto a realizar audiência de conciliação, com fuste no artigo 334 do NCPC, a celebrar acordo com a requerida, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, mediante condições que, imediatamente, assegurem a revisão contratual, à luz da legislação na espécie, afastando os riscos de prejuízo aos consumidores.

**DOS PLEITOS DERRADEIROS**

Diante das asserções que emergem dos autos, analisados os documentos apresentados, requer, por último, o Ministério Público a citação do MAPLE BEAR, através da sua representação legal, para integrar o processo, na forma do artigo 238 do novo Caderno Procedimental Civil, bem como para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada pelo Juízo, com fuste no artigo 334 do NCPC, sob pena de multa e prática de ato atentatório à dignidade da justiça, na hipótese de não comparecimento injustificado, conforme definido no § 8º

[Digite texto]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

do artigo predito, da legislação procedimental civil;

Por derradeiro, requer, seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública para condenar o MAPLE BEAR, em tutela definitiva:

**A) A obrigação de adunar aos autos e disponibilizar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, em cumprimento ao dever de transparência, aos pais de alunos, alunos e/ou responsáveis financeiros, a planilha apresentada quarenta e cinco dias antes do ato de matrícula, que serviu de base para definição da anuidade escolar, bem como demonstrativo de variação de custos a título de pessoal e de custeio, dos meses vencidos do ano de 2020 e o planejamento atual de despesas, considerando a modificação do processo didático-pedagógico, em face da reposição das aulas, para o ensino fundamental e médio, pela modalidade não presencial, diante da necessidade de REVISÃO DOS CONTRATOS, com incidência necessária de descontos no valor das mensalidades previstas nos Contratos, em percentual não inferior à 30%, retroativos ao mês de abril/2020, até o mês em que as atividades de ensino contratadas voltem a serem prestadas presencialmente, excetuando o mês das férias escolares, tudo como forma de garantir o equilíbrio e harmonia na relação consumerista;**

**B) A obrigação, especificamente para o ensino infantil, em decorrência da suspensão das atividades escolares e impossibilidade de reposição pelo método não presencial, cumprir o dever de informação, anexar aos autos e disponibilizar aos responsáveis financeiros pelos alunos, aos alunos e/ou pais, a planilha apresentada quarenta e cinco dias antes do ato de matrícula, que serviu de base para definição da anuidade escolar, bem como demonstrativo de variação dos custos referente aos meses vencidos do ano de 2020 e o planejamento de gastos durante o ano de 2020, diante da necessidade de REVISÃO DOS CONTRATOS, com incidência de descontos no valor das mensalidades previstas nos Contratos, em percentual não inferior à 50%, retroativos ao mês de abril/2020, até o mês em que as atividades de ensino contratadas voltem a serem prestadas presencialmente, excetuando-se o mês das**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

**férias escolares, ou mesmo a suspensão do pagamento integral de tais mensalidades, considerando as peculiaridades intrínsecas à educação infantil, na hipótese de inviabilidade de reposição das aulas de forma presencial.**

**C) A Revisão, por onerosidade excessiva, de todos os contratos de prestação de serviços educacionais, referentes aos ensinos Infantil, Fundamental e Médio, para que seja determinado o abatimento proporcional na anuidade escolar, com reflexo nas mensalidades contratadas, requerendo à autoridade julgadora seja restaurado o equilíbrio necessário, com fuste nos documentos alinhados, com duração pelo período de suspensão das atividades presenciais, em razão da necessidade de afastamento social determinado pelos Decretos Estadual 40.588/20 e Municipal 6.111/20,**

**D) A obrigação de disponibilizar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o planejamento pedagógico, com reestruturação do calendário escolar para o ano de 2020, assegurando o estabelecido na LDBEN e normas vigentes, inclusive garantindo a carga horária por meio de reposição de aula, preferencialmente, na forma presencial, com divulgação do calendário estruturado, notadamente no *site* – sítio eletrônico da empresa, redes sociais e canais de comunicação normalmente utilizado pela escola;**

**E) A obrigação de observar, no método não presencial, aplicado aos alunos do ensino fundamental e médio, a realidade socioeconômica e educacional de seus alunos, de modo que as práticas pedagógicas não excluam os estudantes do acesso ao conhecimento, especialmente aqueles com deficiência e com dificuldades de acesso aos recursos tecnológicos necessários;**

**F) A obrigação de suspender, imediatamente, a cobrança das atividades extracurriculares e valores correspondentes ao ensino integral, enquanto durar a paralisação dos serviços educacionais presenciais, com posterior pagamento proporcional pelos dias de execução do serviço ou, na hipótese de inexistência de contrato acessório, apresentar os valores específicos correspondentes, inseridos no valor da anuidade escolar, para abatimento proporcional, e ainda fixar a obrigação de restituição de valores já pagos por**

[Digite texto]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

serviços não prestados desde abril/2020 até o mês que ocorrer a suspensão da cobrança destes valores.

**G) A obrigação de não cobrar, na hipótese de rescisão contratual, por pedido do responsável financeiro, multa compensatória(rescisória) e demais encargos correspondentes, diante da força maior da pandemia do COVID-19.**

**H) Multa diária na ordem de R\$ 500,00(quinientos reais) ou outro valor a ser fixado por Vossa Excelência, a ser revertido para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, inserto na Lei 4.485/2013, pelo descumprimento das decisões determinadas em sede condenatória.**

Protesta provar os fatos arguidos por todos os meios de provas permitidos em direito, notadamente depoimento pessoal de preposto(a) da requerida, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícia, documentos juntados com esta e outros a serem juntados, e todos os meios de provas admitidos em direito, **requerendo, desde logo, o pronunciamento do sempre digno juiz quanto à aplicação “in casu” da inversão do ônus “probandi”, com fuste no artigo 6º, VIII do Código Consumerista, em favor dos consumidores, por se cuidar de regra de instrução, conforme entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça.**

Requer, por derradeiro, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7347/85 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a intimação pessoal do requerente, no endereço eletrônico do site do TJSE ou através do endereço na Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, bairro Capucho, nesta cidade, de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 236, §2º do Caderno Procedimento Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.045,00 ( mil e quarenta e cinco reais), para os fins legais.

[Digite texto]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Aracaju, 30 de junho de 2020.

**GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO**

Promotor de Justiça em substituição na  
Promotoria de Defesa do Consumidor